



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385914-85.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUSEJ COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INFANTIS, é embargado DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40086

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2385914-85.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO PAULO – FR SANTO AMARO - 7ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: SUSEJ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INFANTIS

EMBARGADO: DM8 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo de instrumento, mantida a penhora sobre o faturamento da embargante – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – prequestionamento para o acesso aos recursos extremos – não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 669/672 dos autos do agravo de instrumento nº 2385914-85.2024.8.26.0000 pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso, mantida a penhora sobre o faturamento da embargante.

Sustentou a embargante que a oposição dos embargos tem por fim o prequestionamento, para lhe possibilitar o acesso aos recursos pertinentes. Por conta do que expôs, pediu o acolhimento dos embargos, com efeito infringente, para o provimento do agravo de instrumento, além de prequestionar a matéria.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo

ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei, uma vez que foram enfrentadas de forma esmerada as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas e dos elementos constantes dos autos.

Apesar de ser desnecessário, dada a pretensão externada de questionamento, relembra-se o que constou do julgado: *“O agravo não comporta provimento. A penhora sobre percentual do faturamento da empresa devedora encontra amparo legal nos arts. 835, inciso X e 866 do Código de Processo Civil. É fato que o art. 805 do CPC, na mesma linha da parte final do citado art. 829, § 2º, preconiza que quando houver vários meios para promoção da execução, esta deve se dar da forma menos gravosa para o executado. No entanto, a regra em comento não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional e não tem a extensão pretendida por muitos devedores. Em realidade, a opção pelo menor gravame deve ocorrer apenas quando os diversos caminhos que possibilitam a satisfação do crédito exequendo não guardam, entre eles, expressivas diferenças quanto à influência que têm sobre o andamento do processo. Na hipótese e só nela, deverá ser escolhido o meio menos gravoso, porque a celeridade constitucionalmente assegurada estará preservada. Já quando a escolha pela via considerada mais suave pelo devedor é empecilho à celeridade do processo, ela deve ser descartada, sem que se fale em violação ao referido art. 805. Nessa toada, o parágrafo único do mencionado art. 805 estabelece que “ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”. Há outro aspecto a se destacar. É discutível a própria afirmativa de que penhora de faturamento é mais gravosa para a devedora. Em verdade, gravoso seria alongar a demanda, com a utilização de expedientes de eficácia duvidosa que sempre, como a experiência demonstra, redundam em maior prejuízo para o próprio devedor, por conta da plethora de novos encargos deles decorrentes: gastos com oficiais de justiça, avaliação, publicação de editais, incidência de juros de mora, atualização monetária etc. No caso dos autos, a agravante não pagou voluntariamente o débito, de*

R\$2.689.727,24. Deferida a penhora pelo sistema Sisbajud, a constrição não alcançou cinco mil reais – quantia irrisória se comparada com o montante do débito. Destarte, era perfeitamente cabível a penhora de percentual do faturamento da devedora, ante o esgotamento das demais alternativas. Assim, pelos motivos alinhavados, fica mantida a decisão recorrida. Cabe uma observação final. A fim de não inviabilizar a continuidade da atividade empresarial – o que não interessa a nenhuma das partes – o percentual da penhora do faturamento poderá ser revisto futuramente, após o cumprimento pelo administrador nomeado daquilo que foi determinado pelo douto juiz “a quo” na decisão agravada (“a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente... além de apresentar o plano de administração”). Nesses moldes, nega-se provimento ao agravo de instrumento, com observação.”.

Como se vê da transcrição da fundamentação do voto, não houve qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Em verdade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pela embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

Por fim, como dito, a embargante busca se utilizar do referido recurso como prequestionador da matéria nele ventilada, a fim de servir ao manuseio de recursos às instâncias superiores. Como os embargos não frutificam, são pertinentes as anotações que se seguem.

A par de a decisão estar em consonância com a legislação em vigor no país, consigne-se que não se obriga o magistrado a mencionar os dispositivos de lei ou as súmulas que tenham orientado o seu convencimento. Basta que haja correlação do fundamento jurídico adotado com a correspondente base legal. O prequestionamento nada mais é do que a clara manifestação sobre a matéria que se traz à apreciação do julgador. Desnecessária a referência à legislação correlata para se permitir o manejo dos recursos extremos.

Nesse sentido, há muito já se manifestou o STJ: “O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem,

das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, v.u., DJU 16.8.99, p. 37).

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator